

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.649, DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre a responsabilidade dos locatários de veículos.

Autor:Deputado Vanderlei Macris

Relator:Deputado Sérgio Barradas Carneiro

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

O projeto em tela tem por objetivo afastar a responsabilidade dos locadores de veículos automotores dos atos ilícitos eventualmente praticados por seus locatários.

A proposta caminha na contramão da responsabilidade civil objetiva, já consolidada em nosso ordenamento jurídico. A responsabilidade objetiva implica a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

A hipótese de locação de veículos automotores se ajusta perfeitamente à descrição legal de atividade de risco, diante do que o Código Civil estabeleceu a responsabilidade dos locadores juntamente com a dos locatários, de forma solidária, pelos danos causados a terceiros.

Além disso, o locador tem, em geral, melhores condições de ressarcir a vítima, já que explora uma atividade comercial lucrativa. Se essa regra for modificada, a parte que sofrer lesão em face dessa atividade poderá ficar sem qualquer ressarcimento, caso o locatário não disponha de condições de arcar com os prejuízos causados a terceiros.

Outro aspecto importante é que o locatário nem sempre reside no mesmo local da vítima, o que poderia dificultar sobremaneira a propositura de ação contra o causador do dano. Para sanar essas dificuldades, a legislação atribui ao responsável pela atividade de risco a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus clientes.

Essa regra ocorre também em outros casos como a do patrão pelos atos ilícitos de seus empregados, dos pais pelos danos causados por filhos menores, entre outras hipóteses. Trata-se inclusive de um tratamento isonômico aplicado a todos os que preenchem esses requisitos para a objetividade da responsabilidade civil.

Ao excluirmos o locador de veículos, estamos incorrendo em violação do princípio da isonomia, já que, para hipóteses semelhantes, estamos dando tratamento diferenciado, sem uma justa causa. A própria Constituição, avançando no campo da responsabilidade civil objetiva, estabeleceu, no art. 37, § 6º, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Como podemos observar, até as pessoas jurídicas de direito público foram incluídas pela Constituição na regra da responsabilidade civil objetiva. O objetivo é garantir a reparação dos danos por parte de quem tem melhores condições de fazê-lo e que, de algum modo, torna-se responsável pelos resultados lesivos causados a terceiros, como ocorre claramente no caso da atividade de locação de veículos automotores.

Assim, retirar essa responsabilidade de quem explora essa atividade comercial constitui verdadeiro retrocesso no campo da responsabilidade civil objetiva adotada não só no ordenamento pátrio como em diversos outros países.

Por todo o exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, embora pela boa técnica legislativa, do PL nº 7.649/2010, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Maurício Quintella Lessa